REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 2.099-F DE 2019

Altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho (Estatuto da Criança e do de 1990 Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei n° 12.127, de 17 de dezembro criou que 0 Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, e com a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que instituiu de Busca Nacional Política Desaparecidas Pessoas е criou 0 Nacional Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, bem como com a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2° Os arts. 87 e 208 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 87.

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei n° 13.812, de 16 de março de 2019, com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes





Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais."(NR)

"Art. 208.

§ 3° A notificação a que se refere o § 2° deste artigo será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação."(NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA Relatora



